



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 14120.000491/2008-01  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2402-010.952 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 06 de dezembro de 2022  
**Recorrente** USINA SANTA OLINDA S/A AÇUCAR E ÁLCOOL  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

### **ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2006

**NÃO APRESENTAÇÃO DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA PERANTE A SEGUNDA INSTÂNCIA ADMINISTRATIVA. CONFIRMAÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.**

Não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adota-se a decisão recorrida, mediante transcrição de seu inteiro teor. § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015 - RICARF.

**AFERIÇÃO INDIRETA. POSSIBILIDADE.**

Com a recusa ou apresentação deficiente de documentos a fiscalização promoverá o lançamento de ofício por arbitramento, inscrevendo as importâncias que reputar devidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário interposto.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Cláudia Borges de Oliveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, José Márcio Bittes, Rodrigo Duarte Firmino e Vinícius Mauro Trevisan.

### **Relatório**

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 4ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-18.570 (p. 138), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo.

Nos termos do relatório do recorrido *decisum*, tem-se que:

#### **DO OBJETO**

Trata o presente processo do Auto de Infração — Obrigação Principal - DEBCAD n.º 37.178.250-3, lavrado pelo Auditor-Fiscal Moacir Vieira Cardoso, em face do sujeito passivo acima identificado, relativo a contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção agroindustrial, devidas à Seguridade Social.

O presente crédito tributário foi constituído com base nos valores declarados através da Declaração de Informações Econômico-Fiscal — DIPJ em razão da não apresentação de toda a documentação necessária, conforme Relatório Fiscal do Auto de Infração de fls. 21/28.

#### **DA IMPUGNAÇÃO**

O contribuinte apresentou IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA, às fls. 133/136, alegando, em síntese, que:

- 1) A impugnante deixou de apresentar a documentação solicitada em virtude de, à época do início do Procedimento Fiscal, estar passando por outra fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil na Unidade de São Paulo/SP, estando, assim, a referida documentação disponibilizada aos agentes que desenvolviam ação fiscal na matriz da empresa em São Paulo/SP.
- 2) há incompetência em razão da jurisdição, vez que a lavratura do AI deve ocorrer na matriz da empresa, ou seja, na Jurisdição da Receita Federal do Brasil Unidade São Paulo/SP e não na filial, na Jurisdição da Receita Federal do Brasil Unidade de Campo Grande/MS, como ocorreu no presente caso.
- 3) está em dia com todas as exigências feitas pela Receita Federal do Brasil e que toda documentação necessária está disponível para análise na matriz da empresa em São Paulo/SP.

#### **DO PEDIDO**

Requer seja cancelado o Auto de Infração acolhendo as questões suscitadas.

A DRJ, por meio do susodito Acórdão n.º 04-18.570 (p. 138), julgou improcedente a impugnação apresentada pelo sujeito passivo, conforme ementa abaixo reproduzida:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/03/2003 a 30/04/2006

**AFERIÇÃO INDIRETA. CABE AO FISCO INSCREVER DE OFÍCIO IMPORTÂNCIA QUE REPUTAR DEVIDA**

Ocorrendo recusa ou sonegação de qualquer documento ou informação, ou sua apresentação deficiente, a Receita Federal do Brasil pode, sem prejuízo da penalidade cabível, inscrever de ofício importância que reputar devida, cabendo ao contribuinte o ônus da prova em contrário.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificada da decisão exarada pela DRJ em 05/11/2009 (p. 146), a Contribuinte, em 07/12/2009, apresentou o recurso voluntário de p. 147, reiterando os termos da impugnação apresentada.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Fl. 3 do Acórdão n.º 2402-010.952 - 2ª Sejul/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária  
Processo n.º 14120.000491/2008-01

## Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Auto de Infração com vistas a exigir débito referente a contribuições incidentes sobre a receita bruta proveniente da comercialização da sua produção agroindustrial, devidas à Seguridade Social.

De acordo com o Relatório Fiscal (p. 22), tem-se que, *vencido o prazo estipulado no TIAF em 18/08/2009 sem o atendimento da intimação fiscal ou manifestação de representantes legais, diante da ausência do contribuinte, com base no disposto no art. 33, § 3º, da Lei 8.212/191, regulamentado pelo art. 233 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto 3.048/199 e normatizado pelo art 597, II, da Instrução Normativa n.º 3, de 14 de julho de 2005, publicada no Diário Oficial da União de 15/07/2005, a base de cálculo das contribuições foi apurada por aferição indireta.*

Neste contexto, informa a Autoridade Administrativa Fiscal que, *obedecendo aos princípios da razoabilidade e proporcionalidade na apuração da base de cálculo utilizou-se como critério na constituição do crédito por arbitramento: o valor anual em 2005 e a média mensal no exercício de 2006, da Receita de Venda no Mercado Interno de Produtos de Fabricação Própria (álcool e açúcar) da Declaração de Informações Econômico-fiscais da Pessoa Jurídica — DIPJ.*

A Contribuinte, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende em sua peça recursal, em síntese, os seguintes pontos:

\* deixou-se de apresentar a documentação solicitada em virtude de, à época do início do Procedimento Fiscal, estar passando por outra fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil na Unidade de São Paulo/SP, estando, assim, a referida documentação disponibilizada aos agentes que desenvolviam ação fiscal na matriz da empresa em São Paulo/SP;

\* incompetência da DRF que lavrou o auto de infração em razão da jurisdição, vez que a lavratura do AI deve ocorrer na matriz da empresa, ou seja, na Jurisdição da Receita Federal do Brasil Unidade São Paulo/SP e não na filial, na Jurisdição da Receita Federal do Brasil Unidade de Campo Grande/MS, como ocorreu no presente caso.

Considerando que tais alegações em nada diferem daquelas apresentadas em sede de impugnação, estando as conclusões alcançadas pelo órgão julgador de primeira instância em consonância com o entendimento perfilhado por este Relator, em vista do disposto no § 3º do art. 57 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015 – RICARF, não tendo sido apresentadas novas razões de defesa perante a segunda instância administrativa, adoto os fundamentos da decisão recorrida, mediante transcrição do inteiro teor de seu voto condutor neste particular, *in verbis*:

### DO LANÇAMENTO

Alega o contribuinte que há incompetência em razão da jurisdição, sendo que a fiscalização deveria atuar junto à matriz da empresa em São Paulo, jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil naquela localidade; não em Campo Grande/MS como ocorreu.

Trata o presente caso de empresa com estabelecimento centralizador na jurisdição da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campo Grande.

O estabelecimento (filial) com CNPJ 47.240.585/0002-61, com sede em Sidrolândia-MS, encontra-se como centralizador, sendo aí o domicílio tributário do contribuinte para fins de lançamento das contribuições previdenciárias, em decorrência da aplicação do § 2º do artigo 127 do Código Tributário Nacional, verbis:

(...)

Alega, ainda, o sujeito passivo que deixou de apresentar a documentação solicitada em virtude de, à época do início do Procedimento Fiscal, estar passando por outra fiscalização realizada pela Receita Federal do Brasil na Unidade de São Paulo/SP, estando, assim, a referida documentação disponibilizada aos agentes que desenvolviam ação fiscal na matriz da empresa em São Paulo/SP.

Estando a documentação solicitada sob a responsabilidade de outro agente fiscal, conforme alegado, teria a empresa, certamente, recibos da sua entrega, podendo, ainda, extrair cópias para apresentação à época ou, posteriormente, por ocasião de sua impugnação, apresentar os originais.

Entretanto, o impugnante não apresentou comprovação do alegado.

Portanto, não procedem as alegações do sujeito passivo, restando incontestado o crédito previdenciário lançado.

Adicionalmente às razões de decidir supra reproduzidas, destaque-se que, em relação à alegação de incompetência da DRF que lavrou o guerdado auto de infração, a legislação de regência da matéria não estabelece de forma hígida e expressa a necessidade da lavratura da NFLD no domicílio do sujeito passivo. Veja-se!!

O art. 37 da Lei 8.212/91 dispõe que:

“Constatado o atraso total ou parcial no recolhimento de contribuições tratadas nesta Lei, ou em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado, a fiscalização lavrará notificação de débito, com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, conforme dispuser o regulamento.”

A lei remete ao Regulamento da Previdência Social - RPS, seguintes termos:

Art.243. Constatada a falta de recolhimento de qualquer contribuição ou outra importância devida nos termos deste Regulamento, a fiscalização lavrará, de imediato, notificação fiscal de lançamento com discriminação clara e precisa dos fatos geradores, das contribuições devidas e dos períodos a que se referem, de acordo com as normas estabelecidas pelos órgãos competentes.

§1º Aplica-se o disposto neste artigo em caso de falta de pagamento de benefício reembolsado ou em caso de pagamento desse benefício sem observância das normas pertinentes estabelecidas pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

§2º Recebido a notificação, o empregador doméstico, a empresa ou o segurado terão o prazo de trinta dias para efetuar o pagamento ou apresentar impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.103, de 2007)

§3º Decorrido esse prazo, será automaticamente declarada a revelia, considerado, de plano, procedente o lançamento, permanecendo o processo no órgão jurisdicionante, pelo prazo de trinta dias, para cobrança amigável.

§4º Após o prazo referido no parágrafo anterior, o crédito será inscrito em Dívida Ativa.

§5º Apresentada a defesa, o processo formado a partir da notificação fiscal de lançamento será submetido à autoridade competente, que decidirá sobre a procedência ou não do lançamento, cabendo recurso na forma da Subseção 11 da Seção II do Capítulo Único do Título 1 do Livro V.

§6º Ao lançamento considerado procedente aplicar-se-á o disposto no §1º do art. 245, salvo se houver recurso tempestivo na forma da Subseção II da Seção Ido Capítulo Único do Título Ido Livro V.

§7º A liquidação de crédito incluído em notificação deve ser feita em moeda corrente, mediante documento próprio emitido exclusivamente pelo Instituto Nacional do Seguro Social.

Neste contexto, não há como ser acolhido o pleito da Contribuinte em relação à alegação de incompetência da DRF.

Por fim, mas não menos importante, cumpre destacar que, apesar de reiterar suas alegações no sentido de que, à época da fiscalização, não pode entregar a documentação solicitada pela autoridade administrativa fiscal pois a mesma se encontrava em poder da Receita Federal em decorrência de outra ação fiscal – tendo apresentado, inclusive, neste sentido, junto com o recurso voluntário, suposta documentação comprobatória de tal alegação – fato é que, até presente data (ou seja: cerca de 16 anos após o procedimento fiscal), nenhum documento foi apresentado pela Contribuinte, restando incólume a autuação, tal como perpetrada pela Fiscalização.

### **Conclusão**

Ante o exposto, concluo o voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

**Gregório Rechmann Junior**